



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 19/07/2016

Assunto: Auto de Infração nº 233879-8

Interessado: Ruralmetal Industria e Comercio Ltda.

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada em 23/07/2007, do processo referente ao Auto de Infração nº 233879-8, lavrado em 21/03/2006, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 22/12/2008, foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 53.589,60, considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi intempestiva;
 - b) A Ruralmetal Indústria e Comércio Ltda foi autuada através do AI 233879-8 por coratr, extrair, suprimir, carbonizar e provocar a morte de árvores protegidas por lei, das espécies de pequiheiro, araticum e jatobá em uma área de 320,00 há de formação campestre, sem prévia autorização especial do órgão competente;
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.54 – nº de ordem 35 anexo da Lei 14.309/02 que assim dispõe:

“Nº de Ordem 35 – Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente – multa de R\$ 194,24 por m³/st/mdc/dz.”
 - d) O valor da multa aplicada foi de R\$ 53.589,60 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos);
 - e) A autuada apresentou defesa protocolizada no dia 23/07/2007, aproximadamente 15 meses após o vencimento do auto de infração que se deu em 20/04/2006, fora do prazo estipulado no diploma legal, deixando, portanto, de ser analisado o mérito em razão de sua **intempestividade**;
 - f) O recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de R\$ 53.589,60 (cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), sendo essa decisão homologada pelo Diretor do IEF em 24/03/2009.



- 3- No dia 26/03/2009 o autuado apresentou recurso contra a decisão, alegando o que segue:
- a) A recorrente discorda do critério de avaliação da 1ª instância que não analisou o mérito por considerar que o recurso foi intempestivo;
 - b) Que a supressão das árvores estava amparada pela APEF 015633/2005;
 - c) Que se deu uso nobre à madeira extraída;
 - d) Que a apuração da quantidade de madeira supostamente suprimida deveria ser feita por um especialista com conhecimento preciso para aferir a volumetria do suposto desmate;
 - e) Que não há quaisquer laudos, relatórios de vistoria, etc., capazes de embasar a lavratura do Auto de infração;
 - f) Que se comprometeu com o próprio IEF a realizar as medidas compensatórias ambientais;
 - g) Pelo exposto requereu a nulidade do Auto de Infração, e na hipótese de manutenção do mesmo, que o cumprimento das obrigações pactuadas com o IEF seja considerado para fins de adimplência para com as obrigações decorrentes da multa aplicada.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso interposto pela Ruralmetal Ind. e Com. Ltda, conforme “autenticação mecânica – S201594/2009”, é de 26/03/2009, sendo que a confirmação do resultado do primeiro recurso ocorreu no dia 25/03/2009 (Publicação no Minas Gerais), assim o recurso é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:
- a) Essa alegação não procede visto basta comparar a data constante no AI 233789-8 – Página 2/2 – campo 02) Data de Vencimento: 20/04/2006 e a data de protocolo do recurso apresentado conforme autenticação mecânica: “IEF 23/07/2007 16:22 – E066737/2007” para ficar demonstrada e comprovada a intempestividade;
 - b) A referida APEF não acoberta a supressão de espécies protegidas;
 - c) Dar o uso nobre à madeira não exime da necessidade de obter autorização do órgão competente, conforme preconiza a lei:

ANEXO (a que se refere o art. 54 da Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002)

35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente	150,00	por m ³ /st/mdc/dz	- apreensão - embargo - reposição florestal
----	--	--------	-------------------------------	---



- d) O Auto de infração foi lavrado por servidor público estadual o que lhe confere “fé pública” além de ser oficial da Polícia Ambiental o que lhe confere também o conhecimento técnico do assunto;
- e) No dia 30/09/2008 foi realizada uma Perícia Técnica Ambiental no local dos fatos, pelo Analista Ambiental – Engenheiro Florestal do IEF – Aflobio de Três Marias, onde ficou constatado que o material lenhoso era proveniente das espécies Pequizeiro, Araticum e Játobá e que a Autorização para Exploração Florestal não acoberta espécies protegidas por lei e futíferas;
- f) A realização de medidas compensatórias não anula o fato e é previsto na legislação ambiental onde, conforme quadro abaixo, Lê-se em “Outras Cominações - Reposição Florestal”:

ANEXO (a que se refere o art. 54 da Lei nº. 14.309, de 19 de junho de 2002)

Nº de Ordem	Especificação da Infração	Valor (R\$)	Incidência/ Natureza / Grau	Outras Cominações
35	Cortar, extrair, suprimir, carbonizar ou provocar a morte de espécies protegidas por lei, sem autorização do órgão competente	150,00	por m ³ /st/mdc/dz	- apreensão - embargo - reposição florestal

- g) Conforme abordado no item anterior “f”, além da multa está previsto a “Reposição Florestal” como medida compensatória do dano ambiental causado, assim não há como considerar essa medida como substitutiva da multa aplicada.

Belo Horizonte, 20 de Julho de 2016.

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6